



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
14ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE
RTOrd 0020656-41.2016.5.04.0014
AUTOR: ALEXANDRE BASSO LEITES
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos deste processo.

Alexandre Basso Leites ajuizou reclamatória trabalhista contra **Anhanguera Educacional Ltda**, formulando as alegações e pedidos contidos na petição com identificador 7f9cf5e. Juntou documentos.

Deferiu-se parcialmente a tutela de urgência e determinou-se a expedição de alvarás para liberação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e encaminhamento do pedido de seguro-desemprego[1].

A reclamada, citada, apresentou defesa escrita propugnando pela improcedência da ação, aduzindo as preliminares, os fatos e as teses contidas na petição com identificador f9c4a76. Juntou documentos.

O reclamante manifestou-se sobre a defesa e sobre os documentos que a acompanharam.

Colheram-se os depoimentos das partes.

Ouviu-se uma testemunha.

Encerrou-se a instrução.

As razões finais foram remissivas.

A tentativas de conciliação resultaram infrutíferas.

Encerrou-se a audiência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTOS DA SENTENÇA

1. Função exercida. Professor.

Alegou o reclamante que, embora formalmente enquadrado como tutor presencial, sempre exerceu as funções inerentes ao cargo de professor. Requereu a retificação da função anotada na sua carteira de trabalho.

A reclamada aduziu que aquele foi contratado para o cargo de tutor presencial. Asseverou que o reclamante apenas auxiliava o professor de ensino na modalidade à distância e a coordenação do curso, atendendo os alunos em horários preestabelecidos e acompanhando o processo de aprendizagem. Negou que o reclamante exercesse as atividades inerentes ao cargo de professor.

O contrato de trabalho[2] e a ficha funcional[3] demonstram que o reclamante foi formalmente admitido para o cargo de "tutor presencial".

O reclamante juntou ao processo, dentre outros documentos, material didático das matérias de sua responsabilidade[4] e mensagens eletrônicas[5] enviadas aos alunos com orientações sobre os trabalhos de conclusão de curso.

Em seu depoimento, o reclamante afirmou que aplicava e corrigia as provas, apesar de não as confeccionar. Mencionou que as aulas ocorriam em uma sala de aula, onde era passado um vídeo com duração de aproximadamente uma hora. Logo após, o reclamante era responsável por solucionar dúvidas, complementar o conteúdo e aplicar trabalhos. Disse que orientava o trabalho de conclusão de todos os alunos de suas turmas.

A preposta da reclamada, ouvida, esclareceu não possuir nenhum professor contratado na cidade de Porto Alegre. Afirmou que os alunos se reúnem em uma sala de aula para assistir ao vídeo da aula e que, logo após, o reclamante aplica "atividades definidas pelo professor 'titular' e orienta os alunos". Disse que o reclamante apenas aplicava e corrigia as provas elaboradas pelo professor titular. Negou que o obreiro orientasse o trabalho de conclusão dos alunos. Inquirido pelo juízo sobre "como o professor orientava os trabalhos de conclusão desses milhares de alunos", referiu que "existia um corpo de professores", na cidade de campinas, para realizar estas e outras tarefas.

A testemunha Gabriel, "tutor" da reclamada de fevereiro de 2013 a março de 2016, disse ter trabalhado com o reclamante na mesma sede da empresa. Afirmou que confeccionava e aplicava exercícios aos alunos com base no conteúdo da aula, além de repassar o conteúdo das aulas anteriores e abordar o conteúdo da próxima aula. Referiu que, em conversas com outros tutores, estes também eram responsáveis por complementar as aulas com exercícios ou outros materiais. Mencionou que controlava a frequência dos alunos, aplicava e corrigia as provas e orientava os trabalhos de conclusão de todos os alunos de sua turma.

O conjunto probatório permite concluir que incumbia ao reclamante solucionar dúvidas acerca do conteúdo das aulas, de elaborar exercícios e complementar as aulas, ministrando outros conteúdos e alcançando aos alunos materiais diversos. Era responsável por aplicar e corrigir as provas, assim como por orientar os alunos nos trabalhos de conclusão de curso.

As atividades atribuídas ao cargo de tutor eram desdobramentos daquelas inerentes e indissociáveis da função de professor.

O conjunto probatório analisado deixa claro que a contratação de diversos "tutores" foi apenas um ardil utilizado pela reclamada para "contornar" o enquadramento dos seus empregados como professores e evitar o reconhecimento dos direitos inerentes à categoria profissional respectiva.

Menciono, por fim, que a inexistência do registro do reclamante junto ao Ministério da Educação não é óbice ao reconhecimento da função pretendida. Tendo o empregado exercido as funções inerentes ao cargo de professor, o mero descumprimento de requisito formal não se sobrepõe à verdade dos fatos, sendo aplicável à espécie o princípio da primazia da realidade.

Neste sentido, é o entendimento do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. PROFESSOR. Hipótese em que se entende que o não registro do não impede que se reconheça a sua condição de Professora, já que a atividade exercida pelo "Instrutor" é eminentemente docente e, nessa condição, é aproveitado o trabalho do Instrutor, deixando a Reclamada de utilizar um Professor registrado para tais atividades. A figura do "Instrutor de Administração" parece um simples neologismo para encobrir a utilização de mão-de-obra qualificada aquém das exigências legais e normativas para a contratação de Professor. Recurso Ordinário da Reclamante provido, no aspecto[6].

RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE PROFESSOR. Considerando-se os termos do depoimento do preposto da reclamada, ainda que não cumprido requisito formal pelo autor, na hipótese dos autos, em observância ao princípio da primazia da realidade, resta comprovado que o reclamante, de fato, exercia a função de Professor, ministrando aulas, aplicando e corrigindo provas, participando de reuniões pedagógicas em estabelecimento de ensino devidamente registrado na Secretaria de Educação. Se o curso era técnico ou profissionalizante, de nível médio, isso não afasta o enquadramento ora reconhecido, fazendo jus o reclamante à aplicação das normas coletivas do SINPRO/RS e das diferenças salariais daí advindas[7].

ENQUADRAMENTO NA CONDIÇÃO DE PROFESSOR. Comprovadas as atividades típicas da docência praticadas pelo autor, em proveito da atividade-fim da reclamada, é devido o reconhecimento da sua condição de professor, mesmo quando não atendidos os pressupostos estabelecidos no art. 317 da CLT. Aplicação do princípio da primazia da realidade[8].

Considero, portanto, que o reclamante exerceu a função de professor ao longo de todo o pacto laboral.

Considerado a recalcitrância da instituição de ensino à contratação formal de professores, determino a expedição de ofícios ao Ministério do Trabalho, solicitando que realize fiscalização no local de trabalho, e para o Ministério Público do Trabalho, a fim de que, querendo, instaure inquérito.

Julgo parcialmente procedente o pedido da letra *a* para declarar que o reclamante exerceu a função de professor durante todo o contrato de trabalho.

Julgo, ainda, parcialmente procedente o pedido da letra *a* para determinar à reclamada a retificação da anotação da função lançada na carteira de trabalho do reclamante.

2. Diferenças salariais. Piso salarial.

É incontroverso que o reclamante não recebeu o piso salarial mínimo da categoria previsto nas normas coletivas trazidas com a exordial e aplicáveis aos professores de educação superior[9].

Quando da liquidação, a recomposição do salário do reclamante deverá ser realizada a partir da admissão, evoluindo-se a remuneração durante todo lapso de vigência do contrato de trabalho, com observância dos períodos de competência de cada convenção coletiva de trabalho e dos pisos atribuído aos professores de educação superior. Igualmente deverão ser observadas as disposições contidas no artigo 320 da Consolidação das Leis do Trabalho. Desde logo deixo claro ser desnecessário recheiar o dispositivo da sentença com estas minúcias.

Exame das fichas financeiras não permite identificar qualquer pagamento a título de adicional por tempo de serviço, adicional de aprimoramento acadêmico ou recesso escolar. O pagamento destas parcelas não

foi, ainda, requerido. Indevido os pretendidos reflexos nelas, portanto.

Julgo parcialmente procedente o pedido da letra c para condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância do piso salarial da categoria, com reflexos nos repouso remunerados, incluídos feriados, nas férias, acrescidas de 1/3, nas gratificações natalinas, no aviso prévio, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e no acréscimo de 40%.

3. Duração do trabalho.

Mencionou o reclamante que foi contratado para laborar no turno noturno. Referiu que, além da sua jornada contratual, participou de cursos de capacitação e formaturas, além da orientação dos alunos em trabalhos de conclusão, sem a contraprestação pelo serviço extraordinário. Referiu que o labor em período considerado noturno não era pago com o correspondente adicional.

A reclamada aduziu que o adicional noturno foi pago nas "eventuais ocasiões" nas quais houve trabalho após às 22 horas. Referiu que as participações em cursos de capacitação foram realizados sem qualquer imposição da reclamada. Negou ser obrigatória a participação dos tutores nas formaturas dos alunos. Asseverou, por fim, que o reclamante não orientava os alunos em trabalhos de conclusão de curso.

Em seu depoimento, o reclamante mencionou que havia o registro dos horários em cartão-ponto em algumas oportunidades. Referiu ter laborado, em regra, das 19h20min às 22h30min, de segundas a quintas-feiras, até o ano de 2013 ou 2014. Após, o horário de saída teria sido antecipado para às 22 horas. Disse ter laborado, também, em algumas sextas-feiras e sábados, das 9h às 12h. Afirmou que despendia de dez a quinze horas por semana para orientar os trabalhos de conclusão dos seus alunos. Estimou ter realizado a orientação de trabalhos de conclusão em um semestre por ano, nos últimos três anos do contrato de trabalho. Disse que "a sua participação na formatura ocorria como professor homenageado ou paraninfo".

A preposta da reclamada, ouvida, afirmou que existem muitos tutores na cidade de Porto Alegre. Mencionou que 'pode ser que o reclamante' tenha registrado seus horários em controles escritos em determinados períodos do contrato. Não soube dizer o motivo pelo qual não havia controle escrito das jornadas trabalhadas pelos tutores. Referiu que o reclamante laborava das 19h às 22h, com quinze minutos de intervalo. Não soube dizer se, em determinado período, a sua jornada se encerrava às 22h30min.

A testemunha Gabriel afirmou que orientava os trabalhos de conclusão de todos os alunos de sua turma por dois semestres, despendendo duas horas por semana nesta atividade. Referiu ter laborado das 19h às 22h30min até o final de 2014. Mencionou que anotava seus horários de entrada e saída em um registro de horário, à exceção do primeiro mês do contrato de trabalho. Disse que era orientado pelo coordenador da reclamada a participar de cursos de capacitação, referindo ter assistido, em média, um curso com duração de sete horas por semestre.

O depoimento da preposta da reclamada deixou claro que a empresa possuía mais de dez empregados.

A prova testemunhal demonstrou que a empresa mantinha registro de horário dos tutores.

Os registros de horário, contudo, não foram juntados ao processo.

Houve, portanto, deliberada supressão dos documentos da análise do Juízo. A omissão acarreta a presunção de veracidade da jornada de trabalho informada pelo reclamante na petição inicial, conforme entendimento, que compartilho, expresso no inciso I da súmula 338 do Tribunal Superior do Trabalho.

Além de a reclamada não ter trazido os controles de horários da jornada, a prova testemunhal deixou claro que o tempo despendido nas orientações de trabalhos de conclusão de curso não era considerado tempo à disposição da empregadora.

Apesar de a reclamada não exigir formalmente um número mínimo de horas em cursos de capacitação, o coordenador orientava os tutores para realizar os cursos e, em algumas oportunidades, até cobrava expressamente a participação destes. Assim, havia uma obrigatoriedade, ainda que indireta, para a sua realização.

Fixo, observado o conjunto probatório e os termos da petição inicial, ausentes outros elementos objetivos, que o reclamante laborou 30 minutos por dia em período considerado noturno, de segundas a quintas-feiras, até o final do ano de 2014.

Fixo, ainda, que o reclamante realizou os seguintes serviços extraordinários, sem o correspondente pagamento:

- duas horas, por semana, na orientação dos trabalhos de conclusão de curso de seus alunos, durante o primeiro semestre dos anos 2013, 2014 e 2015;
- cento e dezesseis horas pela participação em cursos de capacitação, observados os períodos indicados nos certificados juntados ao processo[10].

Não ficou demonstrado a obrigatoriedade da participação do reclamante na formatura dos seus alunos, seja como professor homenageado ou como paraninfo.

A partir do arbitramento da jornada do reclamante, restam devidas diferenças no pagamento do adicional noturno.

Quando da liquidação, deverá ser observado o adicional noturno, a hora reduzida noturna e os adicionais extraordinários previstos nas normas coletivas da categoria juntadas aos autos. Igualmente deverá ser observado o entendimento da súmula nº 264 do Tribunal Superior do Trabalho, para obtenção do valor do salário-hora, e as disposições contidas no artigo 320 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Os demais critérios de cálculo deverão ser fixados quando da liquidação, sendo embargos declaratórios, no tópico, considerados procrastinatórios. Desde logo deixo claro ser desnecessário recheiar o dispositivo da sentença com estas minúcias.

Ausente qualquer pagamento a título de horas extras ao longo do contrato de trabalho, não há falar em compensação.

A condenação e compensação abaixo determinados compreendem eventuais diferenças decorrentes de incorreção no pagamento do adicional noturno.

Julgo parcialmente procedente parte do pedido da letra *g* para condenar a reclamada ao pagamento de duas horas, por semana, durante o primeiro semestre dos anos de 2013, 2014 e 2015, pela orientação dos trabalhos de conclusão de curso, com reflexos nos repousos remunerados, incluídos feriados, nas férias, acrescidas de 1/3, nas gratificações natalinas, no aviso prévio, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e no acréscimo de 40%.

Julgo parcialmente procedente parte do pedido da letra *g* para condenar a reclamada ao pagamento de cento e dezesseis horas pela participação em cursos de capacitação, com reflexos nos repousos remunerados, incluídos feriados, nas férias, acrescidas de 1/3, nas gratificações natalinas, no aviso prévio, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e no acréscimo de 40%.

Julgo parcialmente procedente o pedido da letra *f* para condenar a reclamada ao pagamento, até o final de 2014, do adicional noturno, com reflexos nos repousos remunerados, incluídos feriados, nas férias, acrescidas de 1/3, nas gratificações natalinas, no aviso prévio, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e no acréscimo de 40%.

Determino a compensação da quantia oriunda desta condenação com os valores recebidos a título de adicional noturno e reflexos nas parcelas especificadas.

4. Diferenças salariais. Redução da carga horária.

Alegou o reclamante ter sofrido redução de carga horária de forma unilateral ao longo do contrato de trabalho, o que teria resultado em alteração lesiva das condições do trabalho e, por conseguinte, na redução do seu salário.

Exame do contrato de trabalho[11] e da ficha funcional[12] permite identificar que o reclamante foi contratado no dia 1º de fevereiro de 2011 e que seu salário era pago por hora.

O reclamante, em seu depoimento, afirmou que chegou a ficar um ou dois semestres sem aulas dois dias por semana após a formatura de uma turma. Após, referiu que sua carga horária foi reposta pela reclamada.

Análise das fichas financeiras permite identificar que o reclamante teve redução no seu salário no período de outubro de 2013[13] a setembro de 2014[14]. Seu salário, neste período, reduziu aproximadamente 50%.

A norma coletiva da categoria do reclamante autoriza a redução da carga horária dos professores e, por conseguinte, na remuneração, dentre outras hipóteses, nos casos de alteração na grade curricular ou de redução do número de alunos:

15. IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIO E CARGA HORÁRIA A carga horária do docente e a correspondente remuneração não poderão ser reduzidas unilateralmente pelo empregador, salvo nas hipóteses de: I - alteração curricular devidamente aprovada pelo órgão competente da instituição de ensino II - supressão de turmas motivada por redução do número de alunos e desde que as turmas remanescentes do mesmo ano, componente curricular ou disciplina tenham, no máximo: a) na educação infantil: 20 alunos b) nos anos iniciais (1º ao 5º) do ensino fundamental: 35 alunos c) nos anos finais (6º ao 9º) do ensino fundamental: 42 alunos d) no ensino médio: 47 alunos III - término de mandato em função eletiva ou exoneração em função administrativa de confiança. Parágrafo 1º - O professor que tiver sua carga horária reduzida terá assegurado o direito de preferência de recuperá-la, quando vier a ocorrer aumento do número de turmas do mesmo ano ou disciplina.

Os elementos constantes dos autos não demonstram que as reduções da carga horária mencionada tenham ocorrido por alteração curricular ou pela redução no número de alunos interessados.

Cabia à reclamada comprovar que, após a formatura de uma das turmas para as quais o reclamante ministrava aulas, não havia alunos em número suficiente no semestre seguinte para os cursos ministrados pela empregadora.

Considerado o princípio da aptidão para a prova tenho que a empregadora não se desincumbiu do seu ônus probatório.

Tenho, assim, como inválidas as alterações contratuais, uma vez que lesivas ao trabalhador, nos termos do artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho

Quando da liquidação, as diferenças salariais deverão ser apuradas com base no salário percebido antes da ilegal redução da carga horária, ocorrida em outubro de 2013. Desde logo deixo claro ser desnecessário recheiar o dispositivo da sentença com estas minúcias.

Julgo parcialmente procedente o pedido da letra *d* para condenar a reclamada ao pagamento, de outubro de 2013 a setembro de 2014, das diferenças salariais decorrentes da redução da sua carga horária, com reflexos nos repousos remunerados, incluídos feriados, nas horas extras, nas férias, acrescida de 1/3, nas

gratificações natalinas, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e no acréscimo de 40%.

5. Parcelas rescisórias. Base de cálculo.

O reclamante alegou que as parcelas rescisórias não foram pagas. Referiu, ainda, que as verbas rescisórias devem ser apuradas considerando o maior salário dos doze meses anteriores à extinção do contrato de trabalho.

A reclamada aduziu que as parcelas rescisórias foram corretamente pagas. Asseverou que o termo de rescisão foi homologado e que as guias para habilitação no benefício do seguro-desemprego foram entregues ao reclamante. Referiu ser indevida a apuração das parcelas rescisórias com base no maior valor percebido nos doze meses anteriores à extinção do contrato de trabalho.

Exame da documentação indica que o reclamante foi despedido no dia 10 de março de 2016[15].

A reclamada não trouxe aos autos a integralidade do termo de rescisão do contrato de trabalho. A juntada do documento foi apenas parcial[16]. Não há, nos autos, a discriminação de quais parcelas rescisórias foram pagas ou qual a remuneração utilizada para fins rescisórios.

Não se desincumbiu, portanto, de demonstrar o fato extintivo alegado na defesa.

Nos termos da lei nº 12.506/2011, o aviso prévio deve ser concedido na proporção de trinta dias aos empregados com até um ano de serviço na mesma empresa, devendo ser acrescidos três dias por ano de serviço, até o máximo de sessenta dias, perfazendo um total de até noventa dias. Deste modo, a partir do início do segundo ano de serviço, o empregado faz jus a 33 dias de aviso-prévio e assim sucessivamente. Quando da despedida, o reclamante já havia implementado o direito 45 dias de aviso prévio.

Apesar de a reclamada não ter trazido ao processo cópia dos avisos e dos recibos de férias, exame das fichas financeiras permite identificar o pagamento das férias com período aquisitivo findo até o ano de 2016.

Devido, assim, o pagamento do saldo de salário dos primeiros dez dias referentes ao mês de março de 2016, do aviso prévio indenizado de 45 dias, das férias proporcionais, na razão de 1/12 avos, e da gratificação natalina, na razão de 2/12 avos.

A norma coletiva aplicável à espécie assim dispõe acerca da base de cálculo das verbas rescisórias:

39. IRREDUTIBILIDADE DE SALÁRIO E CARGA HORÁRIA [...] Parágrafo 2º - Na hipótese de rescisão contratual, o cálculo das verbas rescisórias dar-se-á com base no salário resultante da maior carga horária do professor, contratada nos últimos 12 (doze) meses[17].

A interpretação da norma coletiva indica que a base de cálculo das verbas rescisória deve, sempre, considerar a maior carga horária do professor, mesmo que esta tenha sido reduzida no período.

Exame das fichas financeiras[18] dos doze meses anteriores à rescisão do contrato de trabalho indica que a "maior" remuneração e carga horária auferida pelo reclamante foi de R\$ 2.439,27, referente a junho de 2015[19].

O reclamante, quando da sua manifestação acerca da defesa e dos documentos[20], admitiu ter percebido a quantia de R\$ 1.366,82 no dia 18 de março de 2016[21] a título de verbas rescisórias. Evidente, com base no valor pago, que a reclamada desconsiderou a disposição contida na norma coletiva.

Quando da liquidação, a apuração das parcelas rescisórias deverá a maior carga horária e a maior remuneração auferida nos últimos doze meses do contrato de trabalho do reclamante. Desde logo deixo

claro ser desnecessário recheiar o dispositivo da sentença com estas minúcias.

A guia para encaminhamento do benefício do seguro-desemprego foi entregue ao reclamante[22].

A reclamada não comprovou, contudo, o pagamento da multa de 40% sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço quando da extinção do contrato de trabalho.

Inexistem parcelas rescisórias incontroversas passíveis de aplicação da disposição contida no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho.

A documentação trazida ao processo indica que o reclamante foi comunicado da sua dispensa imotivada no dia 10 de março de 2016[23] e o comprovante de transferência bancária comprova que as parcelas rescisórias foram pagas no dia 18 de março de 2016[24].

Foi respeitado, portanto, o prazo previsto na alínea *b* do parágrafo 6º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Refiro que o inadimplemento parcial das parcelas rescisórias, tendo o valor incontroverso sido pago no prazo estipulado no parágrafo 6º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, não configura a hipótese de incidência da multa prevista no parágrafo 8º deste.

Julgo parcialmente procedente o pedido da letra *e* para condenar a reclamada ao pagamento do saldo de salário referente aos dez primeiros dias de março de 2016, do aviso prévio indenizado de 45 dias, das férias proporcionais, na razão de 1/12 avos, acrescidas de 1/3, da gratificação natalina proporcional, na razão de 2/12 avos, com reflexos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e no acréscimo de 40%.

Determino a compensação da quantia oriunda desta condenação com o valor recebido de R\$ 1.366,82 a título de parcelas rescisórias.

Julgo parcialmente procedente o pedido da letra *b* para condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Confirmo a antecipação de tutela anteriormente concedida, no que tange à habilitação no benefício do seguro-desemprego e ao levantamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

6. Justiça gratuita e honorários advocatícios.

O reclamante está assistido por advogados credenciados pelo sindicato da sua categoria profissional[25] e declarou não possuir condições de prover a demanda.

Concedo, assim, o benefício da assistência judiciária gratuita, para condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios assistenciais na quantia equivalente a 15% do valor da condenação.

7. Liquidação e embargos de declaração.

A definição dos critérios de cálculo da correção monetária, de aplicação dos juros, da compensação, das contribuições previdenciárias e do imposto de renda é matéria afeta ao processo de liquidação.

A estipulação minudente da base de cálculo das condenações e dos respectivos reflexos, observados os parâmetros traçados nesta sentença, igualmente deverá ocorrer quando da liquidação.

O inciso IV do parágrafo primeiro do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil não se aplica ao Processo do Trabalho, uma vez que a Consolidação das Leis do Trabalho contém disposição específica

acerca do conteúdo do provimento jurisdicional, qual seja o seu artigo 832[26].

O inciso IV do parágrafo 1º do artigo nº 927 e o parágrafo terceiro do artigo nº 947 do Novo Código de Processo Civil são inconstitucionais. Retiram a possibilidades deste Juízo apreciar a demanda com base no seu livre convencimento, submetendo-o às convicções de outros órgãos jurisdicionais fora das hipóteses de decisões de mérito definitivas em ações diretas de inconstitucionalidade e em ações declaratórias de constitucionalidade[27] ou da edição de súmulas vinculantes[28].

A disposição contida no parágrafo terceiro do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho foi elaborada visando, exclusivamente, afastar dúvida quanto à individualização das parcelas que comporiam a base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelas partes.

A sentença especifica todas as parcelas objeto da condenação, manifestando-se sobre a natureza e eventuais incidências e repercussões. Atende, portanto, a exigência do parágrafo 3º do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, inexistindo a necessidade de pronunciamento acerca da natureza jurídica de verbas que são pacificamente reconhecidas como salariais (por exemplo, as horas extras) ou não (por exemplo, as afetas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço).

Súmulas, desde de que não vinculante, enunciados e orientações jurisprudenciais apenas consignam entendimentos de outros juízes sobre os assuntos que tratam. Não há, obviamente, a necessidade de manifestação específica do Juízo sobre elas quando a argumentação tecida na sentença, logicamente, contrapõe-los, abarca-os, afasta-os, nega-os, invalida-os ou suplanta-os.

Advirto que embargos de declaração versando sobre estas matérias serão considerados tumultuários e procrastinatórios, ficando a parte passível de sofrer as penalidades respectivas.

DISPOSITIVO DA SENTENÇA

Em face do exposto, julgo procedente em parte a reclamatória trabalhista movida por **Alexandre Basso Leites** contra **Anhanguera Educacional Ltda**, para:

- declarar o enquadramento do reclamante no cargo de professor durante todo o contrato de trabalho;
- determinar à reclamada a retificação da anotação lançada na carteira de trabalho, fazendo nela constar a função de professor;
- condenar a reclamada ao pagamento de diferenças salariais decorrentes da observância do piso salarial da categoria, com reflexos nos repousos remunerados, incluídos feriados, nas férias, acrescidas de 1/3, nas gratificações natalinas, no aviso prévio, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e no acréscimo de 40%;
- condenar a reclamada ao pagamento de duas horas, por semana, durante o primeiro semestre dos anos de 2013, 2014 e 2015, pela orientação dos trabalhos de conclusão de curso, com reflexos nos repousos remunerados, incluídos feriados, nas férias, acrescidas de 1/3, nas gratificações natalinas, no aviso prévio, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e no acréscimo de 40%;
- condenar a reclamada ao pagamento de cento e dezesseis horas pela participação em cursos de capacitação, com reflexos nos repousos remunerados, incluídos feriados, nas férias, acrescidas de 1/3, nas gratificações natalinas, no aviso prévio, no Fundo de Garantia

do Tempo de Serviço e no acréscimo de 40%;

- condenar a reclamada ao pagamento, até o final de 2014, do adicional noturno, com reflexos nos repouso remunerados, incluídos feriados, nas férias, acrescidas de 1/3, nas gratificações natalinas, no aviso prévio, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e no acréscimo de 40%;
- determinar a compensação da quantia oriunda desta condenação com os valores recebidos a título de adicional noturno e reflexos nas parcelas especificadas;
- condenar a reclamada ao pagamento, de outubro de 2013 a setembro de 2014, das diferenças salariais decorrentes da redução da sua carga horária, com reflexos nos repouso remunerados, incluídos feriados, nas horas extras, nas férias, acrescida de 1/3, nas gratificações natalinas, no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e no acréscimo de 40%;
- condenar a reclamada ao pagamento do saldo de salário referente aos dez primeiros dias de março de 2016, do aviso prévio indenizado de 45 dias, das férias proporcionais, na razão de 1/12 avos, acrescidas de 1/3, da gratificação natalina proporcional, na razão de 2/12 avos, com reflexos no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e no acréscimo de 40%;
- determinar a compensação da quantia oriunda desta condenação com o valor recebido de R\$ 1.366,82 a título de parcelas rescisórias;
- condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre os valores depositados no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;
- confirmar parcialmente a tutela de urgência anteriormente concedida;
- condenar a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios assistenciais na quantia equivalente a 15% do valor da condenação;
- determinar a expedição, de imediato, de ofício ao Ministério do Trabalho, com cópia digital deste processo, solicitando que realize fiscalização na reclamada;
- determinar a expedição, de imediato, de ofícios ao Ministério Público do Trabalho, com cópia digital deste processo, a fim de que, querendo, instaure inquérito.

A condenação deverá ser acrescida de juros e correção monetária. Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita. Condono a reclamada ao pagamento das custas processuais de R\$400,00, sobre um total da condenação arbitrado em R\$20.000,00. A reclamada deverá comprovar, em quinze dias contados do pagamento das condenações estabelecidas nesta sentença, o recolhimento das contribuições previdenciárias e do imposto de renda. Faculto o desconto dos encargos tocantes ao reclamante. Intimem-se as partes. Cumpra-se em 48 horas contados do trânsito em julgado.

[1] Decisão no identificador 2643ed8.

[2] Contrato de trabalho no identificador d14f013.

[3] Ficha funcional no identificador 3d7a853.

[4] Páginas 1-14 e 24-38 no identificador a2f8c37.

[5] Mensagens eletrônicas - páginas 39 e seguintes no identificador a2f8c37.

[6] Processo nº 0020586-26.2015.5.04.0251 (RO); 9ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª

Região; Relator: Desembargador Luiz Alberto de Vargas; Data de julgamento: 25.04.2016; Data de publicação: 27.04.2016.

[7] Processo nº 0020426-62.2013.5.04.0124 (RO); 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; Relator Juiz Convocado Joe Ernando Deszuta; Data de julgamento: 26.04.2016; Data de publicação: 04.05.2016.

[8] Processo nº 0001245-63.2012.5.04.0301 (RO); 11ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região; Relator Desembargador Herbert Paulo Beck; Data de julgamento: 21.05.2015; Data de publicação: 29.05.2015.

[9] Cláusula 3da Convenção Coletiva de Trabalho de 2011 - páginas 1-2 no identificador 4cea206.

[10] Certificados de participação em cursos de capacitação - páginas 15-20 no identificador a2f8c37.

[11] Contrato de trabalho no identificador d14f013.

[12] Ficha funcional no identificador 3d7a853.

[13] Ficha financeira do ano de 2013 - página 1 no identificador 49b1c2b.

[14] Ficha financeira do ano de 2014 - página 1 no identificador a991e48.

[15] Comunicação da dispensa no identificador cb82640.

[16] Temo de rescisão do contrato de trabalho no identificador a59df27.

[17] Cláusula 39 da Convenção Coletiva de Trabalho de 2015/2016 - página 11 no identificador 82feb93.

[18] Fichas financeiras nos identificadores b0bf02f e 68f0b0e.

[19] Ficha financeira do ano de 2015 - página 1 no identificador 68f0b0e.

[20] Primeiro parágrafo do item II.2da manifestação sobre a defesa e os documentos - página 6 no identificador abd5f21.

[21] Transferência bancária -

[22] Página 1 no identificador 27c03b4.

[23] Comunicação da dispensa no identificador cb82640.

[24] Transferência bancária - página 1 no identificador b86bc79.

[25] Credencial sindical no identificador 8078cea.

[26] Artigo 789 da Consolidação das Leis do Trabalho e 15 do Novo Código de Processo Civil.

[27] Parágrafo segundo do artigo 102 da Constituição Federal.

[28] Artigo 103 da Constituição Federal.

PORTO ALEGRE, 12 de Maio de 2017

DANIEL SOUZA DE NONOHAY

Juiz do Trabalho Titular